

## **Relatório Final PIC - 2011**

**Título: A abordagem policial em face ao respeito dos Direitos Humanos e as garantias fundamentais.**

**Linha de pesquisa:** Sociedade, Política e Comunicação

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Elizete Mello da Silva

**Orientando:** Diego Durigan Pereira

Fundação Educacional do Município de Assis

Instituto Municipal de Educação Superior de Assis Campus:

“José Santilli Sobrinho”

Assis

2011

## FICHA CATALOGRÁFICA

PEREIRA, Diego Durigan

A abordagem policial em face aos Direitos Humanos e as garantias fundamentais.-  
Diego Durigan Pereira-Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA –  
Assis, 2011.

p.Orientadora: Elizete Mello da Silva.Programa de Iniciação Científica (PIC) -  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA. 37 pg .

1. Abordagem policial 2. Direitos humanos e Garantias fundamentais.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar sob diversos ângulos, o conceito e as justificativas aplicáveis ao tema, buscando soluções preventivas e resolutiva para o problema diante à necessária atuação do Estado, quando da realização da abordagem policial aos administrados, pelos seus agentes. A princípio analisam-se o conceito de tópicos de extrema relevância como Polícia, Abordagem Policial, Uso da Força e direitos humanos. Dentro deste contexto, fez-se pertinente analisar com profunda intensidade os riscos que esse tão discutido problema vem causando à sociedade, principalmente, em relação à Segurança Pública. A intolerância em relação à abusos cometidos com freqüência pelo Estado através de seus agentes, torna pertinente o aprofundamento a este estudo, como forma de identificar problemas bem como, proporcionar resoluções a fim de que a sociedade seja respeitada e ao mesmo tempo sintam-se segura, alcançando desta forma, com excelência o objetivo do Estado através de sua Policias. . A implantação da chamada filosofia de “polícia comunitária” é um marco dessa nova polícia que se caracteriza por assumir a doutrina de aproximação e de trabalho junto com a comunidade beneficiária de seus serviços.

Todavia, no exercício de missões específicas devido à responsabilidade constitucional da Instituição, o policial militar pratica atos que naturalmente restringem liberdades individuais, na esfera administrativa de ação do poder público. A questão da promoção dos direitos humanos em face da segurança pública foi objeto de ampla discussão na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, cuja etapa nacional ocorreu de 27 a 30 de agosto de 2009 em Brasília/DF, tendo por um dos seus objetivos o fortalecimento dos eixos de valorização profissional e de garantia de direitos humanos como pontos estratégicos para a política nacional de

segurança pública, com foco na prevenção. Contudo, nos últimos anos o Brasil vem observando mudanças importantes. Na mesma medida em que hoje são inquestionáveis os progressos da democracia brasileira, é preciso creditar parte desses avanços às conquistas no campo da segurança pública. Não se trata apenas de uma revisão de valores ou estratégias, mas de uma verdadeira mudança cultural, que tem como premissa encerrar a dicotomia pouco produtiva (sobretudo, falsa) entre repressão e prevenção (também difundida como direitos humanos versus atuação policial) e reconhecer que a cada uma cabe vocação e lugar distintos, porém complementares e necessárias uma a outra.

**Palavras-chave:** Policia; uso da força; direitos humanos; Policia Comunitária; Segurança pública.

## **ABSTRACT**

This work has as main objective to analyze under various angles, the concept and the justifications apply to preventive and theme, seeking solutions to the problem before the Resolutive required State action, when the police approach to administered by its agents. The principle analyse the concept of topics of extreme relevance as police, Police Approach, use of force and human rights. Within this context, it was pertinent to analyze with deep intensity of risks which this so discussed problem has been causing to society, especially in relation to security Publishes. Intolerance in relation to abuses frequently by the State through its agents, makes relevant the deepening this study as a way to identify problems and provide resolutions so that the company is respected and at the same time feel safe, achieving in this way, with the goal of the State through its Charter. . The deployment of the so-called philosophy of "community policing" is a landmark of this new police characterised by take the doctrine of reconciliation and working together with the community receiving their services.

However, in the performance of specific missions because of the constitutional responsibility of the institution, the military police practicing acts that naturally restrict individual liberties, in the administrative sphere of action of public authorities. The question of promoting human rights in the face of public safety was the subject of extensive discussion in the 1st National Conference of public security, whose national step occurred from 27 to August 30, 2009 in Brasilia/DF, having one of its goals the strengthening of professional valuation axes and guarantee of human rights as strategic points for the national public security policywith a focus on prevention. However, in recent years Brazil has been observing significant changes. In the same

extent that today are unquestionable progress of Brazilian democracy, we must credit these advances on achievements in the field of public safety. It is not just a review of values or strategies, but a genuine cultural change, which has as its premise end the dichotomy little productive (particularly, false) between repression and prevention (also known as human rights versus police action) and recognize that each a distinct vocation and place it, however complementary and necessary a to another

**Key Words:** Police; use of force; human rights;Community Police;

Security publishes.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CORPORações MILITARES.....	9
A SEGURANÇA PÚBLICA E O PODER DE POLÍCIA .....	11
ABORDAGEM POLICIAL EM FACE DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS: .....	17
CONCLUSÃO:.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	32

## INTRODUÇÃO

*É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-los, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.*

*Cesare Beccaria*

Qualquer atividade desenvolvida requer procedimentos adequados, dentro desta ótica é que buscamos entender o procedimento policial da abordagem e busca pessoal, observando, precipuamente, a abordagem a pessoas, esta a mais crítica, pois vem a restringir o ir e vir do cidadão. O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, que é muito novo nos ambientes universitários, mas sim fomentar o debate acerca do assunto, haja vista que podemos vir a ser abordados a qualquer momento. O ponto inicial da pesquisa foi abordar os princípios constitucionais, enfocando, principalmente, o direito de ir e vir do cidadão, adiante se analisou o surgimento do Estado enquanto Administração, enfocando então o poder discricionário e o poder de polícia, até chegarmos na abordagem, e sua real necessidade.

Diante disto concluímos o presente trabalho na esperança de motivar a pesquisa sobre o tema, haja vista que não se trata somente de um caso de polícia ou de direito, mas sim de um caso de exercício da cidadania.



## **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CORPORAÇÕES MILITARES**

As polícias militares brasileiras têm origem nas forças policiais e foram criadas quando o Brasil era Império. A corporação mais antiga é a do Rio de Janeiro, a “Guarda Real de Polícia” criada em 13 de Maio de 1809 por Dom João 6º, Rei de Portugal, que na época tinha transferido sua corte de Lisboa para o Rio por causa das guerras na Europa, lideradas por Napoleão. Em 1830, Dom Pedro 1º abdica do cargo e Dom Pedro 2º que, ainda menor, não podia assumir o poder, de forma que o Império passou a ser dirigido por regentes, que não foram muito bem aceitos pelo povo, que os consideravam sem legitimidade para governar.

Começaram em todo o país uma série de movimentos revolucionários, colocando-se contra o governo destes regentes como a guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul, a Balaiada, no Maranhão e a Sabinada, na Bahia. Estes movimentos foram considerados “perigosos” para a estabilidade do Império e para a manutenção da ordem pública e por causa desta situação, o então ministro da Justiça, padre Antonio Diogo Feijó, sugeriu que fosse criado no Rio de Janeiro (capital do Império) um Corpo de Guardas Municipais Permanentes. A idéia de Feijó foi aceita e no dia 10 de outubro de 1831 foi criado o Corpo de Guardas do Rio de Janeiro, através de um decreto regencial, que também permitia que as outras províncias brasileiras criassem suas guardas, ou seja, as suas próprias polícias. E a partir de 1831, vários estados aderiram à idéia e foram montando suas próprias polícias. A partir da Constituição federal de 1946, as Corporações dos Estados (as antigas guardas) passaram a ser denominadas POLÍCIA MILITAR, com, exceção do Estado do Rio

Grande do Sul que preferiu manter, em sua força policial, o nome de Brigada Militar, situação que perdura até hoje.

O golpe militar de 1964 refere-se a uma série de eventos ocorridos em 31 de março de 1964 no Brasil, e que culminaram no dia 1º de abril daquele ano em um golpe de estado. Para a maioria dos militares, chamar o golpe de revolução de 1964 estaria associado à idéia de futuro, de esperança de um país melhor, devido ao estado de corrupção que existia no Brasil.

Cerca de 500 homens da Polícia Militar, sob a ordem direta do Secretário de Segurança, General Salvador Mandim, são empregados na defesa do Palácio do Governo. Barricadas foram construídas com sacos de areia e os militares permaneceram em regime de prontidão.

Durante anos o Brasil agüentou um Governo de repressão e censura, primando pela falta de liberdade de expressão, o que determinou a completa indignação de grande parte da população. Esta situação perdurou no Brasil, até a eleição de um civil, Tancredo Neves, em 1985.

Em 1980, com redemocratização do país, houve a progressiva realização de eleições pluripartidárias, ocorridas ao longo dos anos 1980, que o Brasil conseguiu superar a ditadura militar. O estágio inicial deu-se com a escolha direta para governador em 1982, ao qual seguiram-se os pleitos de 1986, que definiu a composição da Assembléia Constituinte de 1988, que renovou as prefeituras e as câmaras de vereadores do país. O passo derradeiro foi a escolha direta para presidente, em 1989.

## **A SEGURANÇA PÚBLICA E O PODER DE POLÍCIA**

Conforme determina o artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos órgãos, como a polícia federal, as polícias civis e as polícias militares.

Com base no que determina a nossa Carta Magna, a abordagem policial é utilizada para que o Estado, através da sua polícia, possa realizar a sua obrigação perante a sociedade, a segurança pública, a preservação da ordem pública, enfim, a paz social.

Rousseau (2007, p.05), no clássico “O contrato social”, dispõe que:

“O homem nasce livre, e por toda a parte encontra-se acorrentado”

Ante a afirmativa do sábio escritor, nota-se a problemática encontrada quando se refere à abordagem policial, pois a pessoa que é submetida à abordagem, é repentinamente privada de seus direitos individuais, e o Estado, representado pelo policial que realiza a ação, está agindo corretamente, desde que, de acordo com a legislação, porém, de certa maneira, aquela pessoa sente-se diante do “leviatã” de Thomas Hobbes (apud, Martins, Deyse Braga, 2001, p.02).

"cedo e transfiro meu direito de governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de que transfiras a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações".

Procura demonstrar o autor que através deste pacto estaria criado, portanto, o Estado ou civitas. Se recorrermos a nossa capacidade de empatia, é possível perceber o nível de estresse, de constrangimento, de, porque não, medo, que sente a pessoa ao ser abordada. Ora, outra vez esbarramo-nos na situação conflituosa de direitos individuais e garantias, que o Estado tem dever de proporcionar ao cidadão, a pessoa, e que ele próprio acaba por infringi-los, numa primeira análise.

O presente estudo tem o objetivo de contribuir com o debate destas problematizações e celeumas, através da evolução histórica da humanidade e das Corporações policiais militares, que representam o Estado, através de seus homens (e mulheres) em busca de manter a tão sonhada e desejada paz social.

Para isso, é importante entendermos, onde o Estado, adquire legitimidade para sua atuação, o monopólio do uso da força, conforme demonstrado no artigo 78 do Código tributário nacional, o qual dispõe:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Já para o estudioso Mestre Hely Lopes Meirelles (2003, p.17):

“Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, ou, em linguagem menos técnica, o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual”.

A expressão “PODER DE POLÍCIA”, designativo manifestamente infeliz, por englobar, sob um único nome, coisas radicalmente distintas, submetidas a regimes de inconciliável diversidades de leis e atos administrativos, isto é, disposições superiores e providências subalternas. Já isto seria, como é, fonte das mais lamentáveis e temíveis confusões, pois leva, algumas vezes, a reconhecer à Administração poderes que seriam inconcebíveis (no Estado de Direito), dando-lhe uma soberania que não possui, por ser imprópria de quem nada mais pode fazer senão atuar com base em lei que lhe confira os poderes tais ou quais e a serem exercidos nos termos e forma por ela estabelecidos.

E é desta análise que se chega à conclusão de que o Estado, que tem a obrigação, de acordo com o “contrato social”, firmado coletiva e individualmente com toda a população, acaba não cumprindo a sua parte, pois o cidadão individualmente abre mão de seus direitos quando o Estado entende que seja necessário, para garantir a segurança da coletividade, porém, o cidadão continua individualmente se sentindo inseguro, e ainda, com a sensação de ter sido lesionado nos seus direitos individuais por aquele que tem o dever, de garanti-los, de preservá-los.

Em contrapartida, a abordagem policial é a mais eficaz e principal “arma” utilizada pelas polícias militares na preservação da ordem pública e, além disso, é a mais evidente forma de demonstração do poder de polícia que o Estado confere aos seus representantes”.

Para a realização de uma abordagem, o policial é embasado pelo artigo 244 do CPP, que diz em seu § único:

“A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Analisando o citado artigo, deparamo-nos com a expressão “fundada suspeita”, que implica em uma análise subjetiva do próprio policial, que apesar de estar representando o próprio Estado naquele momento, é um ser humano, e conseqüentemente e inevitavelmente recorre à sua experiência pessoal, como profissional de polícia, ao decidir por abordar determinada pessoa e, dar início desta forma, sucessão de privações de direitos individuais garantidos pela nossa lei maior, a constituição federal.

Na literatura policial não se encontra vasta bibliografia pertinente ao tema, dando uma melhor fundamentação a definição de fundada suspeita, da mesma opinião é a

compartilhada pela douta professora Ana Clara Victor da Paixão, a qual (2005, p.47) se expressa da seguinte maneira:

“O termo fundada suspeita utilizado no art. 244 do Código de Processo

Penal é a chave que abre todas as portas, autorizando buscas e apreensões sem mandado e justificando todos os abusos cometidos.

No altar da fundada suspeita são sacrificados os direitos à publicidade, à intimidade e a dignidade, que a Constituição Federal pretendeu assegurar a todas as pessoas, brasileiras ou estrangeiras, residentes em solo pátrio”

Contudo o entendimento majoritário da doutrina baseia-se na verdade, isso também deve ser observado no tocante a revista, ou busca pessoal, por identidade de razões, uma vez que a Constituição tutela a intimidade e a privacidade da pessoa, não apenas em seu domicílio, mas igualmente fora dele. E, ademais, ambas são medidas vexatórias, como reconhece Tourinho, em que pese entender que o emprego de fundadas suspeitas no § 2º do artigo 240, para justificar a busca pessoal, signifique menor exigência do que as fundadas razões exigíveis para a busca domiciliar.

De forma diferente pensa o professor Tornaghi (apud: Martinelli, João Paulo Orsini, 2000, p.06), que equipara as duas expressões, afirmando:

A fundada suspeita de que fala esse dispositivo (art. 240, parágrafo 2º) é o mesmo que a fundada razão da qual falei ao tratar da condição de legitimidade da busca domiciliar.

Diante destas considerações é que forma-se um senso crítico de que a fundada suspeita não pode ficar totalmente ao alvêrio do agente público na tomada de atitude, ou seja, existe a necessidade de motivação por parte do administrado (cidadão), que enseje no raciocínio do policial uma atitude preventiva, e não somente um ato reflexo, em cima de bases preconceituosas da qual ouvimos relatos diuturnamente.

A sociedade brasileira, vítima incontestemente, de várias violações aos seus direitos fundamentais, sendo estes fatos algo como que costumeiro em nossa história, sempre buscou uma saída, através das manifestações populares para o retorno ao exercício das suas liberdades fundamentais, inclusive, insurgindo-se contra a atitude arbitrária dos governantes.

Segundo Paulo Bonavides (1998, p.28):

“Com a evolução das garantias fundamentais do cidadão houve um incremento nos direitos materiais e formais incorporados ao ordenamento jurídico”.

Basicamente, e sem dúvida, a maior dificuldade encontrada pelos agentes do Estado, quando da realização do seu trabalho é exatamente esta problemática envolvendo a privação de direitos individuais, em prol do bem comum, haja vista a necessária divulgação dos direitos individuais da pessoa, em larga escala por toda imprensa, como forma de impedir que se quer ocorra o esboço de uma nova ditadura, como a já ocorrida e citada anteriormente, onde os direitos individuais foram cerceados pelo Estado.



## **ABORDAGEM POLICIAL EM FACE DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS:**

Os princípios constitucionais consubstanciam a inter-relação, o fio condutor entre todos os conceitos jurídicos, refletindo a evolução, sócio-políticaeconômica dos valores culturais de uma época; são, desta forma, necessários para o entendimento científico do Direito e sua história. Afinal, o Direito não pode ser compreendido dissociado de sua história, sob o risco desta interpretação ser equivocada, alienada e alienante.

Antes de adentrar ao estudo específico dos princípios constitucionais, *mister* se faz uma prévia explanação sobre a questão dos princípios.

Segundo a professora, Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas:

O termo princípio, etimologicamente, advém do latim (principium, principii) e nos remete à idéia de começo. Consoante De Plácido e Silva, princípio, derivado do latim principium (origem, começo), em sentido vulgar que exprime o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do plural, quer significar as normas elementos ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, os princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica (...)

Os princípios constituem abstrações desprovidas de concreção. Exercem uma função ordenadora, apta a indicar rumos nos momentos de instabilidade.

Mostram-se invocáveis quando da exegese dos textos básicos, nos períodos de normalidade institucional, os princípios funcionam imediatamente como critérios interpretativos e de integração, conferindo coerência geral ao sistema.

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar sua força sobre todo o mundo jurídico; os princípios constitucionais são aqueles valores albergados pelo Texto Maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espriar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico.

Deve-se compreender que uma Constituição não é fundamentalmente um projeto para o futuro, é uma forma de garantir direitos e limitar poderes, acima de tudo limitar poderes de déspotas. O próprio poder constituinte não tem autonomia: serve para criar um corpo rígido de regras garantidoras de direitos e limitadores de poderes.

Os princípios constitucionais são o cerne do ordenamento jurídico pátrio, sendo corporificados pela vontade do cidadão, servindo de base para legislações infraconstitucionais. E por ser expressão da vontade do cidadão, tem por escopo tutelar as garantias primordiais à vida das pessoas, buscando desta maneira que uma Nação consiga atingir seus objetivos precípuos.

Na concepção jurídica, como também, fora dela, princípios designam 'a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, de onde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam se reconduzem ou se subordinam.

Para falar no direito de ir, vir e permanecer, liberdade de locomoção, deve-se fazer uma inserção sociológica, filosófica e jurídica, ou no dizer de Afonso Arinos de Melo Franco:

“A justificação dos direitos públicos individuais, ou liberdades individuais, pode ser encontrada na teoria jurídica, na filosofia do direito, ou em argumentos meta-jurídicos, éticos e religiosos.”

Em que pese seja ambos os termos – direitos humanos e direitos fundamentais – comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é que o termo direito fundamental se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecido e positivado na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito.

internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam o inequívoco caráter supranacional.

O direito de ir, vir e permanecer, é, pois, um direito fundamental, inscrito na Carta Magna de nosso país, sendo a liberdade da pessoa humana de se locomover livremente por toda parte, um bem intransigível e inegociável, obedecidos os preceitos legais.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu preâmbulo nos diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”

A Carta magna continua em seu artigo 1º, a reconhecer como valores em seus incisos: *a cidadania e a dignidade da pessoa humana*.

Continuando o Constituinte de 1988, buscou fortalecer os seus conceitos, também no artigo 4º, do citado diploma legal, reconhecendo: *prevalência dos direitos humanos*.

Finalmente em seu artigo 5º, considerado pelos doutrinadores constitucionais o que mais defende os direitos fundamentais, chegando a codificá-los, nos seus incisos II, X e XV:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

É importante salientar que é pela locomoção que o homem externa um dos aspectos fundamentais da sua liberdade física. Circular consiste em deslocar-se de um ponto para outro; em um sentido amplo, contudo, deve incluir o próprio direito de permanecer. Esta circulação há de se dar, é óbvio, segundo os meios tecnológicos existentes e as várias obras realizadas. O direito de circular, pois, encontra duas sortes de limitações. Uma concernente à própria manifestação deste direito, e a outra que pode defluir das regulamentações impostas pelos poderes públicos aos

meios de locomoção e a utilização das vias e logradouros públicos. O circular caracteriza a liberdade do homem poder movimentar-se por todos os espaços públicos e privados, sendo que seu impedimento de transitar só poder ocorrer se vier a violar direito de terceiro, pois as normas de convívio social, bem como as normas jurídicas não nos permitem ultrapassar os direitos alheios em detrimento de nossas vontades.

Consistindo no poder de fazer tudo aquilo que não prejudique outrem, como, por exemplo, o exercício dos direitos naturais de cada homem, que tem por limites apenas aqueles que assegurem aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos, limites esses que somente podem ser determinados pela lei, pensamento, este fundado desde a Revolução Francesa, encontrado-se no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte Francesa em 3 de setembro de 1791. Se a liberdade de ir e vir for tolhida ou ameaçada, a Constituição assegura meios ou instrumentos processuais eficazes, como o *habeas corpus*, para que de imediato, se suspenda a violação ou ameaça de violação, bem como existem outros remédios constitucionais que garantem o exercício dos direitos fundamentais, sejam eles violados pelo Estado ou por particulares.

No direito comparado percebemos que a liberdade é uma dimensão essencial da pessoa, entendida como liberdade geral de atuação ou se preferir, liberdade geral de autodeterminação, que se apresenta como a melhor interpretação da Constituição, como um valor superior do ordenamento jurídico, que se concretiza num conjunto de manifestações da Carta Maior como concede a outras categorias de direitos fundamentais, tais como direito de imagem, direito a intimidade, liberdade ideológica, entre outros.

Com a inviolabilidade do direito à liberdade, pretende o Estado dar proteção ao cidadão no seu relacionamento no meio social, sem qualquer restrição, salvo para resguardar o bem comum ou o interesse público, ou seja, o ordenamento jurídico garante ao brasileiro ou estrangeiro, em território nacional, a inviolabilidade de sua locomoção em terras nacionais, colocando que todos são livres para transitarem por

onde queiram, obedecidos as leis pátrias, isto porque as leis são a emanção da vontade popular.

A liberdade individual é um conceito básico do pensamento político moderno, eis por que as constituições têm associado este termo ao uso de outros direitos, sua inserção nos textos constitucionais no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, tem tradição histórica no constitucionalismo brasileiro, de vez que somente foi extirpada, praticamente, nos períodos de exceção, embora constasse nas Cartas que nestes períodos vigoraram.

A garantia e o gozo dos direitos individuais, entre os quais incluímos o direito à liberdade, dependem do regime e da forma de governo de cada nação e, por que não dizermos, da situação política dominante.

Na esfera da liberdade individual, também chamada de liberdade geográfica, significando um espaço de vida na qual a interferência de terceiros, particulares ou Estado, apenas ocorre se houver vontade do homem livre, ou seja, a esfera íntima do particular poder se movimentar.

Os remédios também são tradicionais, haja vista que na esfera da vida privada, a qual se constitui e organiza, atualmente, sob o signo das obrigações privadas, advindas de contratos (de massa, de consumo, ou privados propriamente) ou de responsabilidade civil (relações involuntárias como dizem os clássicos), segundo lhe convenha ou bem lhe pareça.

Claro está que essa liberdade de ir, ficar ou permanecer termina onde atenta contra o bem geral.

Na prática, porém, os que exercem autoridade, por mais cultos e bem intencionados que sejam, podem involuntariamente ofender ou limitar excessivamente a liberdade do indivíduo, assim como este, voluntariamente ou não, pode opor obstáculos

excessivos ao exercício legítimo da autoridade ou ofender a liberdade dos outros indivíduos pela extensão abusiva da sua própria.

Direitos individuais, liberdades públicas, direitos do homem e do cidadão são expressões equivalentes, mas comumente se distingue, para facilidade do estudo ou por conceituação doutrinária.

O conteúdo dos direitos individuais em direitos relativos à igualdade civil, à liberdade civil e à liberdade política. São também denominadas obrigações negativas do Estado, porque sua declaração significa que o Estado não deve fazer nada que os possa lesar. São limitações à autoridade, à atividade dos poderes públicos, dos governos e das autoridades em geral.

A liberdade civil é o direito de todos os homens exercerem e desenvolverem sua atividade física, intelectual e moral, e compreende a liberdade física, isto é, o direito de ir e vir, de não ser detido arbitrariamente, mas apenas de acordo com a lei, quando a transgredir, inviolabilidade do domicílio, o direito de propriedade, de que não pode ser despojado senão por motivos de utilidade ou necessidade pública, mediante prévia e justa indenização.

A definição de liberdade, dada pela Declaração de 1791, obedecendo aos anseios do terceiro estado em França revolucionária, pode não ser perfeita, mas não se conhece nenhuma tão clara – A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique a outrem.

Desta forma, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade ao gozo dos mesmos direitos.

As limitações somente a lei poderá determinar, a lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade, tudo que não é proibido por lei, não pode ser impedido e ninguém será obrigado a fazer aquilo que a lei não determinar.

Tudo isso é a liberdade que são os direitos do indivíduo à vida, à associação, à locomoção, à comunicação do pensamento, prerrogativas fundamentais do cidadão, direitos comumente chamados individuais, naturais e inalienáveis.

O Estado, por um princípio essencial de justiça, tem de respeitá-los, não lhes podendo traçar outros limites senão aqueles absolutamente necessários à coexistência social. Quer isso dizer, que cada homem pode exercer suas atividades físicas e espirituais, pode exercer seus direitos até onde não prejudique igual direito dos outros homens e não ofenda o bem público.

Em suma o direito de ir, vir e permanecer é o direito fundamental do cidadão movimentar-se livremente, podendo circular por todos os espaços públicos ou privados, desde que autorizados e permitidos, haja vista que na ocorrência de proibição esta deverá estar pautada na legalidade, seja para proteção do patrimônio público, seja para defesa da propriedade, conforme preconiza nossa Carta Política de 1988 e que a interferência neste direito requer a necessidade do ato, pois não é qualquer vontade que pode conter o livre transitar do Cidadão.

Se a liberdade de ir e vir for tolhida ou ameaçada, a Constituição assegura meios ou instrumentos processuais eficazes, como o *habeas corpus*, para que de imediato, se suspenda a violação ou ameaça de violação, bem como existem outros remédios constitucionais que garantem o exercício dos direitos fundamentais, sejam eles violados pelo Estado ou por particulares.

No direito comparado percebemos que a liberdade é uma dimensão essencial da pessoa, entendida como liberdade geral de atuação ou se preferir, liberdade geral de autodeterminação, que se apresenta como a melhor interpretação da Constituição, como um valor superior do ordenamento jurídico, que se concretiza num conjunto de manifestações da Carta Maior como concede a outras categorias de direitos fundamentais, tais como direito de imagem, direito a intimidade, liberdade ideológica, entre outros.

Com a inviolabilidade do direito à liberdade, pretende o Estado dar proteção ao cidadão no seu relacionamento no meio social, sem qualquer restrição, salvo para



resguardar o bem comum ou o interesse público, ou seja, o ordenamento jurídico garante ao brasileiro ou estrangeiro, em território nacional, a inviolabilidade de sua locomoção em terras nacionais, colocando que todos são livres para transitarem por onde queiram, obedecidos as leis pátrias, isto porque as leis são a emanção da vontade popular.

A liberdade individual é um conceito básico do pensamento político moderno, eis por que as constituições têm associado este termo ao uso de outros direitos, sua inserção nos textos constitucionais no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, tem tradição histórica no constitucionalismo brasileiro, de vez que somente foi extirpada, praticamente, nos períodos de exceção, embora constasse nas Cartas que nestes períodos vigoraram.

As limitações somente a lei poderá determinar, a lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade, tudo que não é proibido por lei, não pode ser impedido e ninguém será obrigado a fazer aquilo que a lei não determinar.

Tudo isso é a liberdade que são os direitos do indivíduo à vida, à associação, à locomoção, à comunicação do pensamento, prerrogativas fundamentais do cidadão, direitos comumente chamados individuais, naturais e inalienáveis.

O Estado, por um princípio essencial de justiça, tem de respeitá-los, não lhes podendo traçar outros limites senão aqueles absolutamente necessários à coexistência social.

## **CONCLUSÃO:**

No final do século XX, início do XXI observou-se um aumento significativo nos índices de criminalidade e violência urbana no Brasil, sendo objeto de pesquisa dos principais núcleos de violência das universidades brasileiras.

O atual comportamento tem causado espanto, haja vista que cidades pacíficas a cada dia vêm se tornam mais violentas, chegando-se, em alguns casos, do Poder do Estado sofrer concorrência direta dos delinqüentes – sejam eles das Milícias ou do tráfico de drogas, criando um verdadeiro Poder paralelo.

Diante deste quadro podemos questionar a teoria contratualista de Rousseau (2007, p.65), onde o homem abre mão de fazer justiça com as próprias mãos e a entrega ao Estado, contudo este Ente não tem conseguido atender aos seus anseios, ferindo, desta forma, a teoria da tri-partição dos poderes ou funções pregada por Montesquieu, sendo que as funções estatais não atendem nem proporcionam a paz que tranquiliza o cidadão Nesta conjuntura é que o presente trabalho se propõe a estudar o mecanismo estatal da Abordagem Policial em face ao respeito aos Direitos Humanos e às garantias fundamentais do cidadão, preconizados na Carta Política de 05 de outubro de 1988 – a dita Constituição Cidadã, proporcionando aos nacionais uma maior sensação de segurança, bem como, uma maior e efetiva presença do Estado.

Num primeiro momento nos deparamos com uma grande questão, qual seja: qual a fundamentação legal que garante ao policial interromper o ir e vir do cidadão, bem como constrangê-lo, através da busca pessoal, sob o jugo da aprovação popular? A resposta, que poderia parecer fácil num primeiro momento, nos é cara, pois embasarmos a abordagem policial apenas na fundada suspeita codificada no Art.

244 do Código de Processo Penal é muito simplório, a pesquisa se fez necessária. Um questionamento surge – o que seria a fundada suspeita?

A fundada suspeita trata-se de elemento essencialmente subjetivo, cabendo ao aplicador da Lei, em especial o policial militar, usando de sua experiência profissional para avaliar toda a situação, optando pelo melhor momento de efetuar a abordagem policial, bem como quais cidadãos irão ser submetidos a abordagem e a busca pessoal.

Por óbvio que a abordagem policial causa um constrangimento aos cidadãos, o que nos é relatado face nossa experiência profissional, tanto por civis quanto por policiais, e que o questionamento acerca da atividade policial é inevitável, alegando, que na maioria das vezes as abordagens são pautadas em preconceitos – raciais ou sociais, servindo, como parâmetros os fatores de discriminação social e que os agentes públicos sentem receio em abordar pessoas mais esclarecidas.

Em princípio devemos fazer uma reflexão histórica acerca da Corporação Polícia Militar no Brasil, anteriormente chamada de Tropa de Milícia, a qual servia em primeiro plano aos interesses do Rei de Portugal, reprimindo e contendo manifestações (legítimas) contrárias aos interesses da Coroa, bem como a captura de escravos fugidos.

No país inteiro disseminou as Polícias Militares, exceção feita ao Rio Grande do Sul, onde, até hoje, chama-se Brigada Militar, ressalve-se que a gênese das tropas de milícias era, primordialmente, proteger o patrimônio da Coroa.

Ponto relevante a ser levantado é que, em gênese, a Polícia Militar não se objetivou a segurança pública, mas sim, a segurança interna (manter a ordem) e a segurança externa (força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro). Exemplos clássicos de como eram tratadas as Corporações militares no Brasil, tem-se a Polícia Militar do Estado

de São Paulo, que baseava sua formação e treinamento ao exército francês, sendo que alguns dos rituais são observados até hoje na Academia do Barro Branco, local de formação dos Oficiais como exemplo um tipo de ballet específico; por outro lado temos a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, a qual sempre primou pelo treinamento físico-militar, sendo, pois treinada aos moldes do exército prussiano.

Vale lembrar que na época não havia nenhum controle externo das Polícias Militares por parte da União Federal, sendo no ápice ocorreu a Revolução Constitucionalista de 1932, quando o Estado de São Paulo tentou romper o Pacto Federativo, momento em que houve dificuldade por parte do Exército brasileiro para conter a revolta, face aos fatos o Exército brasileiro passou a controlar as forças públicas estaduais, criando mecanismos de controle seja no tocante ao efetivo das tropas, treinamento e quanto ao armamento equipamento a ser utilizados pelas corporações, haja vista que à época da Revolução de 1932, a Polícia do Estado de São Paulo possuía até tanques de guerra; porém nos dias atuais o governo do Rio de Janeiro anuncia a compra de um helicóptero de guerra para ser utilizado no policiamento da cidade do Rio de Janeiro.

Já na década de 1960, ocorreu o Golpe militar de 31 de março de 1964, entrando, o país, em um estado de exceção, cabendo às Polícias Militares executar o serviço de controle e repressão das lícitas, manifestações populares.

Ressalte-se que mesmo em passado metade do século XX, não era missão, precípua, das polícias militares a segurança pública ou da comunidade, estando aquartelada e agindo, somente subsidiariamente.

Com o processo de redemocratização do país na década de 1980, e com o advento da Constituição de 05 de outubro de 1988, sobrou a Polícia Militar ocupar o seu verdadeiro papel junto a comunidade, cumprindo sua missão constitucional, contudo, devemos entender que, devido ao passado da Corporação, não que isso a isente de culpa, e seus abusos, o relacionamento com a Sociedade Civil Organizada sofreu e

sofrerá ainda durante um período uma resistência de ambos os lados, e a imagem só poderá ser mudada através da mudança de atitudes.

Por outro lado, nos deparamos com os questionamentos dos policiais quanto a maneira que as pessoas recebem a abordagem, muitas, inclusive, colocando-se acima do bem e do mal; atitude esta que é facilmente compreendida, pois desde o Brasil Colônia sempre houve uma segregação social no país, e haviam e há ‘os donos do poder’, os privilegiados que sempre passam a espreita do poder estatal, seja quando a Corte de Portugal se transferiu para o Brasil, quando do bloqueio continental imposto por Napoleão Bonaparte, o que já faz 200 anos, que trouxeram consigo seus serviçais, fazendo com que, os que aqui habitavam cedessem suas moradias aos recém chegados, sem, inclusive, receber a indenização devida, o que ocasionou a ida dos legítimos proprietários ocupar um lugar nos morros cariocas, ou seja, quando um parlamentar desvia dinheiro público dizendo a opinião pública ou que ganhou trezentas vezes na loteria ou que o uso de cartões corporativos foi um pequeno erro por parte da autoridade pública, fazem com que outros se achem certos ao serem abordados por policiais e utilizando-se do seguinte jargão – “sabe com quem você está falando?”, buscando, desta forma intimidar o trabalho desempenhado pela autoridade pública, utilizando das atitudes acima para justificar à sua própria.

No confronto do que – você sabe com quem está falando e é a polícia! É que se insere agora, em atendimento aos preceitos constitucionais, pois a nova dogmática a ser utilizada para elaboração de um novo ordenamento jurídico acerca da abordagem, bem como, delineia a quem deve ser cobrado, pois desde o fim do pleito eleitoral o cidadão sabe a quem cobrar as atitudes. Então, no momento em que o agente público – policial determina ao cidadão, o qual transita tranquilamente, que encoste seu veículo, desça, apresente seus documentos ou ainda, que afaste as pernas para ser executada uma revista ou busca pessoal, ferindo, em tese, princípios constitucionais, este servidor público não o faz baseado na mórbida vontade de humilhar o cidadão, ou diminuí-lo perante aos demais, mas o faz por que, os mesmos cidadãos quando acordaram com o pacto contratualista de Rousseau, Locke e Hobbes (2007, p.124), destinaram poderes aos seus

representantes para que efetuassem contratações e treinassem pessoas para executar o policiamento tecnicamente, desta feita o policial, preposto do Estado, utilizando-se do Poder de Polícia a ele confiado para interromper o ir e vir do cidadão, dentro da discricionariedade a ele confiada, contudo esta discricionariedade não é vaga, ampla e irrestrita, deve-se pautar-se na Lei e no respeito ao cidadão, observando em cada caso específico o preconizado no artigo 244 do Código de Processo Penal brasileiro, pois se desta forma não fosse, estaríamos tratando de arbitrariedade.

Observa-se que no caso, o policial está objetivando tutelar a proteção coletiva, em abstrato, em detrimento ao interesse individual do cidadão abordado, justificando-se, pois, no confronto de princípios fundamentais prevalecerá sempre o bem do coletivo em face ao individual, e que o Estado primará para o bem do interesse público, neste caso a segurança pública.

Por isso, vê-se que não é dado ao policial um poder irrestrito para que este aborde indiscriminadamente os cidadãos, mas sim, que este criando em seu senso de dever uma fundada suspeita, deva abordar e sanar a dúvida em benefício da coletividade, devendo primar pelo princípio da impessoalidade, não estando, também, acima da Lei.

Por outro lado ao cidadão não é dado o direito de se recusar a cumprir a ordem legal emanada da autoridade competente, respondendo, neste caso pelo ilícito de desobediência, mas estando amparado por Lei e regulamentos a denunciar possíveis abusos praticados pelos policiais.

No tocante ao assunto, reforça-se que nos dias atuais com o aumento dos índices de violência e criminalidade, e em conformidade com os preceitos constitucionais, artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (...) e dentro do senso de cidadania, é que a abordagem policial é um meio lícito e eficiente para a prevenção de cometimentos de crimes e violências, haja vista que não podemos nos basear nos ensinamentos do mestre italiano Lombroso (2003, p.76), onde, para esse, o criminoso tinha um perfil característico, mas sim a polícia e cidadão devem criar um meio eficiente e comum

de combater a insegurança pública, sendo parceiras na condução das políticas de segurança pública, não permitindo que valores preconceituosos influam na determinação das abordagens policiais, mas sim externando o respeito por parte do policial ao cidadão abordado e vice e versa.

Torna-se claro então, que a realização da abordagem policial é a atividade fundamental na busca da harmonia social e deste exercício das liberdades individuais fundamentais, que tanto se almeja e que sabiamente foi garantida como princípio, no preâmbulo da nossa Lei Maior:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

Enfim, como forma de prevenção e preservação da Segurança Pública vislumbra-se necessário a ampla divulgação do assunto à todos os policiais militares que diuturnamente realizam abordagens no intuito de proteger a sociedade, mas infelizmente, muitas vezes agem de forma abusiva, pela falta de conhecimento teórico do tema, bem como aos próprios cidadãos que abrem mão de fazerem justiça com as próprias mãos, deixando para o Estado esta função, pois este além de ter melhor estrutura, é a forma mais racional de convivência harmônica aceita na atualidade..

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALCÂNTARA MACHADO, Carlos Augusto. **Direito Constitucional**. Vol. 5.

São Paulo: Ed. RT, 2005.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Princípios Penais da Legalidade à**

**Culpabilidade**. São Paulo: IBCCRIM. 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito**

**Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**.

15ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARROS. Antonio Milton de. **Lei de proteção a vítimas e testemunhas e**

**outro tema de direitos**. Franca: Lemos e Cruz, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: RT. 2ª ed. 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 18ª tiragem. 2003.



BONI, Márcio Luiz. **Cidadania e Poder de Polícia na abordagem policial.**

Campos dos Goytacazes. 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

**Processo Penal.** 15ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. ROSA, Márcio Fernando Elias e SANTOS, Marisa Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 15ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DA MATTA, Roberto **Relativizando: uma introdução à Antropologia Social.** Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DA SILVA, Jorge. **Controle da criminalidade e segurança pública na Nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Forense. 2ª ed. 1990.

DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora. 4ª ed. 2006.

DESCARTES, René. **Discurso do método, regras para a direção do espírito**. São Paulo: Martin Claret. 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O Dicionário da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2008.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição: Constituições do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense. 1976.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins. Campinas: PUC. **Revista Jurídica**, 2001. Volume 17. Nº 01

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: RT. 3ª ed. 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10ª ed. São Paulo: Método, 2006.

**MICHAELIS: Pequeno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. 1998. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense. 12ª ed. 2001.

MORUS, Thomas. **A Utopia**. Rio de Janeiro: Ediouro. 21ª ed. 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Ed. RT, 2005.

PAIXÃO, Ana Clara Victor. **A busca e a apreensão no processo penal.**

Disponível em: <http://www.ujgoias.com.br/cgd/2a/2a020.htm> em 30 de novembro 2005.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência Urbana.** São Paulo: Publifolha. 2003.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “Elemento Suspeito”. Abordagem Policial e Discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **CESEC/Boletim Segurança e Cidadania**, Rio de Janeiro, ano 03, n. 08, dez. 2004.

Disponível em: <http://www.ucam.edu.br/cesec/publicacoes/zip/boletim08.pdf>>.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2003.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. **A democracia liberal segundo Aléxis de Tocqueville.** São Paulo: Mandarim. 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Martin Claret. 2007.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo.** 8ª ed. São Paulo: Damásio De Jesus, 2006.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VARGAS, Joana Domingues. Indivíduos sob suspeita: a cor dos indivíduos acusados de estupro no fluxo do sistema de justiça criminal. Acessado no site <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-2581999000400004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-2581999000400004)>

VIEIRA, Felipe. **Comentários à Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2005.

VERÌSSIMO, Luís Fernando. **A Grande Mulher Nua**. São Paulo: Círculo do Livro, 1989.